



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 241

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento

-PAC 2 e da fonte 175 – Apoio Financeiro Suplementar à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Infantil – FNDE/SE.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo as unidades orçamentárias proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 2014.
127º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			40
Atos do Poder Executivo	1	14	40
Vice-Governadoria		15	41
Casa Civil.....	6	15	
Secretaria de Estado de Governo		17	41
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		18	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural	7		
Secretaria de Estado de Cultura	9		41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		19	
Secretaria de Estado de Educação.....	9	19	52
Secretaria de Estado de Fazenda.....	9	26	52
Secretaria de Estado de Obras.....			53
Secretaria de Estado de Saúde	10	27	54
Secretaria de Estado de Segurança Pública	11	30	54
Secretaria de Estado de Trabalho.....		36	
Secretaria de Estado de Transportes	12	36	56
Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais..	13	37	
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	13	38	57
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....		38	57
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	13		59
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação			59
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		39	
Secretaria de Estado da Mulher		39	
Secretaria de Estado da Criança.....		39	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	13	39	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	13		
Ineditoriais			59

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.012, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.243.189,00 (quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e nove reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, II, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 080.003.975/2014, 084.000.416/2014, 084.000.415/2014 e 084.000.513/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a Secretaria de Estado de Educação do DF, crédito suplementar no valor de R\$ 4.243.189,00 (quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos da fonte 132 – Convênios com Outros Órgãos (Não-Integrantes da Estrutura do GDF) FNDE-

ANEXO I		RECEITA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	1761.02.00	132	331.500			
	2471.02.00	132	1.880.730			
	1721.35.11	175	2.030.959			
						4.243.189
2014AC00631					TOTAL	4.243.189

ANEXO II		DESPESA				RS 1,00
CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL

160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL				4.243.189	
12.361.6221.3023		PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC					
Ref. 004781	0038	PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC- CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS NAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL					
		PROGRAMA REALIZADO (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	132	1.410.547
12.362.6221.3023		PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC					
Ref. 004782	0039	PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC- CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS NAS UNIDADES DE ENSINO MÉDIO - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO- DISTRITO FEDERAL					

PROGRAMA REALIZADO (UNIDADE) 0						
12.365.6221.2388	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	99	44.90.51	0	132	470.183
Ref. 004760 4379	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	175	2.030.959
12.366.6221.2392	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	99	33.90.39	0	132	331.500
Ref. 001890 0003	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	132	331.500
TOTAL						4.243.189
2014AC00631						

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SESSÃO 1807ª - REALIZADA EM: 14/11/2014
RESOLUÇÃO Nº 234

EMENTA: Dispõe sobre os critérios e a uniformização dos procedimentos legais para concessão de uso e de direito real de uso de imóveis rurais de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com ou sem opção de compra, diretamente ou por meio de Licitação Pública, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 12.024/2009, Lei Distrital nº 2.689/2001, Decreto Distrital nº 34.931/2013, alterado pelo Decreto nº 35.867/2014, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Orgânica do Distrito Federal, do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (Lei Complementar nº 803 de 25 de abril de 2009), do Estatuto Social da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, do Decreto nº 26.196, de 9 de setembro de 2005 e do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964).

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, no uso de suas atribuições estatutárias e legais, tendo em vista as informações contidas no Processo nº 111.000.134/2014; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, na Lei Distrital nº 2.689 de 19 de fevereiro de 2001 e no Decreto Distrital nº 34.931/2013, alterado pelo Decreto nº 35.867/2014;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o dever do Governo do Distrito Federal de intervir no regime de utilização da terra, conforme expressa determinação contida no art. 349 da Lei Orgânica do Distrito Federal; e

CONSIDERANDO que a política fundiária e do solo rural do Distrito Federal deve assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos do art. 346 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 186 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a ocupação ordenada do território do Distrito Federal deverá estar em perfeita harmonia com as disposições do Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT (Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009), zelando o Estado pelo aproveitamento racional e adequado das propriedades, pelo incremento da produção e pela proteção do meio ambiente e preservação das áreas;

CONSIDERANDO que é dever do Estado, em decorrência de lei, implementar todas as condições para fixar o homem no campo, valorizando seu trabalho como instrumento de promoção social;

CONSIDERANDO as atribuições assumidas pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) quando da extinção da Secretaria de Assuntos Fundiários, nos termos da Lei nº 3.104/2002; CONSIDERANDO a competência da TERRACAP como Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal na implementação de programas e projetos de fomento e apoio ao desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos de regularização de áreas rurais, em obediência aos novos dispositivos legais e às políticas públicas sobre a ocupação do solo no Distrito Federal e incentivo à produção no campo,

R E S O L V E:

TÍTULO I - DAS ÁREAS RURAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas sobre a concessão de uso, a concessão de direito real de uso e a concessão de direito real de uso com opção de compra, dos imóveis rurais da TERRACAP, efetuadas diretamente ou por meio de licitação.

§ 1º - As eventuais dispensas de licitação dependerão de decisão da Diretoria Colegiada, que observará o estrito atendimento das condições expressamente admitidas em lei e nesta Resolução.

§ 2º - O valor dos imóveis rurais da TERRACAP, para fins de alienação, será fixado por meio de decisão da Diretoria Colegiada.

§ 3º - O valor do imóvel para fins de alienação será apurado mediante avaliação da TERRACAP com a participação da SEAGRI, levando-se em conta os critérios dimensão, localização, capacidade de uso, recursos naturais intrínsecos, preço corrente da terra nua na localidade, que o fixará por meio de decisão da Diretoria Colegiada, não podendo ser inferior ao valor mínimo da terra nua estabelecido em Planilha de Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais da Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para o Distrito Federal e Entorno - SR/28, vigente na data de formalização da escritura pública de compra e venda, atualizada monetariamente, nos moldes da Lei Complementar distrital n.º 435, de 27 de dezembro de 2001.

§ 4º - Sobre o valor apurado na avaliação de que trata o parágrafo anterior, será aplicado um redutor por tempo de ocupação nos termos legais.

§ 5º - Ao valor de referência para alienação previsto no § 3º serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, salvo em áreas onde as ocupações não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 6º - Compete à Advocacia e Consultoria Jurídica - ACJUR examinar e emitir parecer em todos os processos que tenham por objeto a celebração de contrato de concessão de uso ou de direito real de uso de área rural pertencente à TERRACAP.

§ 7º - Enquanto a gleba ocupada não estiver individualizada como unidade imobiliária devidamente registrada no correspondente cartório, será firmado Contrato de Concessão de Uso.

§ 8º - São nulos de pleno direito os ajustes, contratuais ou não, realizados em desacordo com esta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se Imóvel Rural o imóvel rústico, de área contínua, situado nas zonas rurais estabelecidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT), que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer por meio de planos públicos, quer por meio de iniciativa privada;

Art. 3º A concessão de uso, a concessão de direito real de uso e a concessão de direito real de uso com opção de compra dos imóveis rurais da TERRACAP, efetuadas diretamente ou por meio de licitação, serão realizadas com observância das seguintes prioridades quanto à sua destinação:

I - regularização da ocupação fundiária, observado o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto nº 34.931/2013;

II - manutenção dos produtores rurais nas respectivas áreas de produção;

III - proteção dos ecossistemas naturais e preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 4º A dimensão/superfície das parcelas de imóveis rurais, para fins de concessão de uso, concessão de direito real de uso ou de concessão de direito real de uso com opção de compra, dos imóveis rurais da TERRACAP efetuadas diretamente será de no mínimo 2 (dois) hectares as áreas quando a regularização se der nos termos do art. 2º do Decreto nº 34.931/09 e de no mínimo 2 (dois) hectares e no máximo de 150 (cento e cinquenta) hectares as áreas quando a regularização se der nos termos do art. 3º do referido Decreto, sendo definida levando-se em

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

conta suas condições geográficas e hídricas, combinadas com as atividades a serem desenvolvidas, observando-se ainda a legislação específica para cada situação de ocupação, bem como as restrições ambientais.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese será permitida a subdivisão da área objeto do contrato, sob pena de rescisão contratual e incorporação das benfeitorias ao patrimônio da TERRACAP, sem que caiba qualquer tipo de indenização ao ocupante.

Art. 5º A ocupação do imóvel rural e o desenvolvimento de atividade rural deverão obedecer à legislação de uso do solo em vigor, o PDOT e as normas ambientais.

Parágrafo Único. O licenciamento ambiental necessário à prática das atividades rurais previstas no Plano de Utilização será de inteira responsabilidade do concessionário.

Art. 6º A exploração do imóvel rural objeto desta Resolução obedecerá ao Plano de Utilização (PU) aprovado pela SEAGRI, com adequação à realidade da área e à função social, com total obediência às diretrizes da política fundiária e agrícola do Distrito Federal.

§ 1º - É proibida a utilização do imóvel concedido para finalidade estranha ou diversa da constante do Plano de Utilização e do respectivo contrato ou escritura de concessão sob pena de rescisão contratual e incorporação das benfeitorias ao patrimônio da TERRACAP, sem que caiba qualquer tipo de indenização ao ocupante.

§ 2º - A construção que o concessionário pretender erigir sobre o imóvel rural que alterar o disposto no Plano de Utilização deverá, obrigatoriamente, ter seu projeto previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal (SEAGRI) e anuência da TERRACAP, para que a parte alterada do Plano de Utilização passe a integrar o contrato, mediante termo aditivo.

§ 3º - No caso da Escritura de Concessão de Direito Real de Uso, Eventuais alterações no PU deverão ser apresentadas, pelo(a) CONCESSIONÁRIO(A) à SEAGRI-DF, para aprovação e posterior anuência e concordância da CONCEDENTE para que a parte alterada no PU passe a integrar o Processo Administrativo no âmbito da TERRACAP.

Art. 7º Os instrumentos contratuais deverão conter cláusula da qual conste que, no caso da obtenção de empréstimos junto a estabelecimentos creditícios, ou de quaisquer benfeitorias erigidas ou mantidas no imóvel concedido, a TERRACAP não se responsabilizará, solidária ou subsidiariamente, pelo pagamento, não cabendo garantia real sobre a dominalidade do imóvel explorado.

Art. 8º Além das vedações dispostas nos artigos 2º e 3º do Decreto nº. 34.931/2013, fica vedado o contrato de concessão de uso ou de concessão de direito real de uso às pessoas físicas ou jurídicas em débito com a TERRACAP, que não se tornem adimplentes no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua convocação para assinatura do contrato ou escritura, inclusive referente ao Imposto Territorial Rural pago pela Companhia, gerado nos últimos 5 (cinco) anos, em conformidade com o inciso V do art. 10 do Decreto nº 34.931/2013.

§ 1º - A vedação de que trata este artigo se estende aos cônjuges.

§ 2º - É nula de pleno direito a concessão de direito real de uso de imóveis rurais efetivada em desacordo com o disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Art. 9º Poderão participar das licitações públicas realizadas pela TERRACAP, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas em qualquer parte do território nacional, exceto os diretores, membros efetivos e suplentes da Comissão Permanente de Licitação de Imóveis e dos Conselhos de Administração e Fiscal da Empresa.

§ 1º - É vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas quando associadas.

Art. 10. Em caso de imóvel levado à licitação, o licitante interessado, antes de preencher sua proposta deverá inspecionar o imóvel rural de seu interesse para inteirar-se das condições e do estado em que se encontra, podendo recorrer à TERRACAP e à SEAGRI para obter maiores informações e croqui de localização da área.

Art. 11. Os ocupantes de imóvel rural constante dos editais de licitação pública, que preencham as condições do Decreto nº 27.694, de 07/02/2007 e da Resolução nº 220/2007-CONAD, de 18/10/2007, participando do procedimento licitatório, terão o direito de preferência à concessão, nas condições da melhor oferta.

§ 1º - O direito de preferência, de que trata este artigo, poderá ser exercido, desde que solicitado por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da abertura das propostas de concessão, sob pena de perda do direito à concessão do direito real de uso, sendo declarado vencedor, nesse caso, aquele que tiver oferecido o melhor valor.

§ 2º - No caso de imóvel ocupado, se o vencedor do certame não for o ocupante e este não exercer o direito de preferência ou fique impedido de exercê-lo, será de inteira responsabilidade do licitante vencedor a respectiva desocupação, arcando o mesmo com todas as despesas, inclusive as judiciais e de indenização por eventuais benfeitorias, sendo a cláusula constando essa obrigação imprescindível para que seja firmado o instrumento de concessão de direito real de uso.

§ 3º - A TERRACAP se exime de qualquer responsabilidade pelas negociações no tocante à indenização e à desocupação dos imóveis rurais nas condições deste artigo.

Art. 12. Fica a Diretoria Colegiada da TERRACAP autorizada a alterar a data da licitação, revogá-la no todo ou em parte, excluir itens em qualquer fase do procedimento licitatório, desde que em data anterior à homologação do resultado, sem que caiba aos licitantes ressarcimento ou indenização de qualquer espécie.

CAPÍTULO III

DA RETRIBUIÇÃO ANUAL

Art. 13. A retribuição pela concessão de uso ou concessão de direito real de uso de imóvel rural será pago anualmente pelo concessionário, com vencimento na data de aniversário do contrato, nos seguintes termos:

I – nos contratos de concessão de uso a retribuição anual será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor mínimo da terra por hectare estabelecido na Planilha de Preços Referenciais, de 04/09.2008, aprovada pelo Comitê de Decisão Regional – CDR da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA no Distrito Federal SR/28 – DFE, conforme Ata de CDR nº 24/2008 de 24 de junho de 2008, ou outra Planilha de Preços referenciais daquela Autarquia que esteja em vigor, sem prejuízo da necessária atualização monetária, nos moldes da Lei Complementar distrital nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

II – Nos contratos de concessão de direito real de uso a retribuição anual será de 0,1 (zero vírgula um por cento) sobre o valor da terra nua a ser aferido mediante avaliação procedida pela TERRACAP, levando-se em conta os critérios dimensão, localização, capacidade de uso, recursos naturais intrínsecos, preço corrente da terra nua na localidade, não podendo o valor ser inferior ao mínimo da terra por hectare estabelecido na Planilha de Preços Referenciais, de 04/09.2008, aprovada pelo Comitê de Decisão Regional – CDR da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA no Distrito Federal SR/28 – DFE, conforme Ata de CDR nº 24/2008 de 24 de junho de 2008, ou outra Planilha de Preços referenciais daquela Autarquia que esteja em vigor, sem prejuízo da necessária atualização monetária, nos moldes da Lei Complementar distrital nº 435, de 27 de dezembro de 2001.”

Parágrafo único - Não será cobrada taxa de retribuição sobre a reserva legal, devidamente homologada pelo órgão ambiental, e sobre área de preservação permanente, desde que ambas estejam sendo devidamente recuperadas a expensas do concessionário, conforme previsto no projeto de recuperação de áreas degradadas – PRAD, aprovado junto com a reserva legal.

Art. 14. Na hipótese de a TERRACAP ficar impedida de lavrar a escritura pública de concessão de direito real de uso no prazo estabelecido no edital, por culpa somente a ela imputável, o pagamento da primeira retribuição vencerá no prazo de 12 (doze) meses após a lavratura do instrumento público, mantendo-se as atualizações monetárias previstas no respectivo edital.

CAPÍTULO IV

DA CAUÇÃO

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas deverão comprovar o recolhimento de caução no valor fixado no respectivo edital, que será equivalente a 5% da contribuição anual ali prevista, até o último dia útil anterior ao da licitação, em qualquer agência do Banco de Brasília S/A (BRB).

Parágrafo Único - A comprovação de recolhimento da caução, em espécie ou por meio de depósito ou transferência bancária, será feita mediante autenticação mecânica por parte do BRB ou por transferência/depósito junto ao mesmo BRB na conta-caução da TERRACAP, até a data prevista no edital.

Art. 16. O formulário próprio para recolhimento da caução é parte integrante da proposta de concessão de direito real de uso de imóvel rural e será posto à disposição dos interessados nas agências do BRB, nas Administrações Regionais e no edifício-sede da TERRACAP. As instruções de preenchimento das propostas de concessão de direito real de uso de imóvel rural deverão, obrigatoriamente, constar dos respectivos editais de licitação.

Art. 17. Caso o participante tenha caucionado valor para item excluído, poderá fazer opção para outro item, desde que o valor depositado seja igual ou superior ao valor da caução do novo item pretendido. Nesse caso, deverá o licitante preencher novo formulário de proposta de concessão de direito real de uso e anexá-lo à proposta originária que contenha o valor caucionado atestado/autenticado pelo banco.

Art. 18. Os valores caucionados serão depositados em conta especial no BRB (conta-caução), não sendo utilizados ou movimentados. Também não sofrerão qualquer atualização monetária em benefício do caucionante ou da TERRACAP.

Parágrafo Único - Para os vencedores, o valor da caução será retido pela TERRACAP, para posterior dedução na primeira retribuição anual, observado o valor de constante na proposta apresentada à Comissão de Licitação.

CAPÍTULO V

DA DEVOLUÇÃO DA CAUÇÃO

Art. 19. O licitante não vencedor, inclusive aquele desclassificado, ou que caucionar, mas não apresentar proposta, terá a sua caução liberada no prazo de 8 (oito) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao da publicação da homologação do resultado da licitação no DODF.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplicará àqueles licitantes que forem punidos na forma prevista nas normas editalícias, hipótese em que os valores correspondentes serão revertidos aos cofres da TERRACAP, a título de “Receita de Operações Comerciais”.

Art. 20. Decorridos 90 (noventa) dias da data do recolhimento da caução, e na eventualidade de esta não ter sido resgatada pelo licitante, a importância caucionada será depositada em conta bancária própria nos termos do art. 890, §1º do Código de Processo Civil Brasileiro.

CAPÍTULO VI

APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL RURAL

Art. 21. As propostas de concessão de direito real de uso ou de concessão de direito real de uso com opção de compra, dos imóveis rurais da TERRACAP, com validade de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de sua abertura, deverão ser preenchidas total e corretamente, de modo claro e legível (preferencialmente datilografadas ou em letra de forma), devidamente assinadas, observadas, ainda, as instruções que acompanham o respectivo edital.

Art. 22. A primeira via da proposta de concessão de direito real de uso ou concessão de direito real de uso com opção de compra, dos imóveis rurais da TERRACAP, será entregue, obrigato-

riamente, à Comissão de Licitação, devidamente fechada, no dia, horário e local previamente estabelecidos no respectivo edital.

Art. 23. A proposta de concessão de direito real de uso ou de concessão de direito real de uso com opção de compra, dos imóveis rurais da TERRACAP deverá conter, ainda:

I - valor oferecido, em algarismo e por extenso, que deverá ser igual ou superior à retribuição mínima constante do edital;

II - item em algarismo e por extenso, podendo ser colocado o endereço do imóvel rural pretendido no lugar do item por extenso;

III - caução, nos termos estabelecidos nas normas editalícias.

Parágrafo Único - No caso da participação de mais de um interessado na mesma proposta, deverá constar como proponente o nome de um deles, acrescido da indicação “e outro(s)”, qualificando-se no verso os demais. Todos os participantes deverão assinar a proposta.

Art. 24. O não preenchimento do valor oferecido, bem como do item, em algarismo e por extenso, ou do endereço do imóvel rural pretendido no lugar do item por extenso, implicará a desclassificação da proposta.

Art. 25 - Na hipótese de discordância entre a expressão numérica e por extenso do valor oferecido, prevalecerá este último, ocorrendo o mesmo quando se tratar de discordância entre o número do item em algarismo e o por extenso. Se o valor por extenso ou o item por extenso forem considerados incorretos pela Comissão de Licitação, haverá desclassificação da proposta.

Art. 26. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital, nem preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais licitantes.

Art. 27. Na licitação, os proponentes poderão ser representados por procuradores e, no caso de se tornarem vencedores, deverão apresentar o respectivo instrumento, público ou particular, contendo poderes gerais para tal fim, sob pena de desclassificação e perda do valor caucionado.

Parágrafo Único - O procurador não poderá representar mais de 1 (um) licitante, ficando expresso e ajustado que a inobservância desta exigência implicará a desclassificação automática de todas as propostas porventura apresentadas.

Art. 28. É vedada a apresentação de mais de uma proposta para um mesmo item pela mesma pessoa física ou jurídica, associada ou não.

Art. 29. Será declarado vencedor, em relação a cada item, o licitante que oferecer o maior valor de retribuição anual, o qual poderá ser igual ou superior àquele estabelecido no respectivo edital, observados os demais termos das normas editalícias.

TÍTULO II - DA LICITAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 30. As licitações serão realizadas por Comissão instituída por ato do Presidente da TERRACAP.

Art. 31. A Comissão, na data prefixada nos respectivos editais, executará a primeira etapa de seus trabalhos, procedendo:

I - à abertura dos trabalhos, conferência e leitura das propostas de concessão de direito real de uso;

II - à desclassificação dos licitantes que descumprirem as normas do edital;

III - ao encerramento dos trabalhos.

Art. 32 - A Comissão terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de realização da licitação, para executar a segunda etapa de seus trabalhos, procedendo:

I - à conferência final dos documentos apresentados;

II - à elaboração de relatório detalhado dos seus trabalhos, contendo os nomes e endereços dos licitantes classificados e dos vencedores em função do preço oferecido, assim como daqueles desclassificados em virtude de descumprimento das normas do edital, encaminhando-o ao Diretor de Desenvolvimento e Comercialização, com vistas à Diretoria Colegiada, para que seja homologado o resultado da licitação.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 33. Será declarado vencedor, em relação a cada item, o licitante que maior preço tiver oferecido, prevalecendo, em caso de empate, o critério de sorteio, que ocorrerá na presença dos licitantes interessados.

§ 1º - O licitante vencedor, ou, sendo este incapaz, o seu representante legal, que estiver em atraso de pagamento junto à TERRACAP ou incurso em qualquer tipo de inadimplemento, será desclassificado e punido pela Comissão de Licitação, observadas as condições constantes nas normas editalícias.

§ 2º - No interesse da Administração, poderá a Diretoria Colegiada, por proposta da Comissão de Licitação, quando desclassificado o vencedor, habilitar o segundo colocado ou os subsequentes no respectivo item, desde que manifestem, por escrito, em data anterior a homologação do resultado da licitação, concordância com o preço e condições de pagamento oferecidos pelo primeiro colocado e atendam aos requisitos contidos nas normas editalícias.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, e havendo a homologação do resultado, o negócio somente será formalizado depois de ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de eventual recurso formulado pelo licitante desclassificado, dando-se a devida publicidade aos atos praticados.

§ 4º - Não formalizado o negócio com o licitante classificado em segundo lugar ou posição subsequente, conforme estabelecido nas normas editalícias, por culpa só a ele imputável, fica automaticamente excluído o item referente, devendo o imóvel rural ser objeto de nova licitação.

Art. 34. O aviso de resultado parcial da licitação, a ser fornecido pela Comissão de Licitação,

será publicado no DODF e a relação dos licitantes vencedores será afixada no quadro de avisos da TERRACAP.

Parágrafo Único - A TERRACAP não se obriga a comunicar individualmente a cada licitante vencedor o resultado da licitação, podendo fazê-lo, a seu critério, se razões de natureza administrativa assim recomendarem.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES PREVISTAS

Art. 35. O licitante, após o recolhimento da caução e apresentação da proposta de concessão de direito real de uso ou de concessão de direito real de uso com opção de compra, ficará sujeito a penalidades, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - desclassificação, em caso de apresentar proposta com o valor inferior ao “preço mínimo” estabelecido ou recolher caução de valor inferior ao estipulado no respectivo edital, mesmo depois de proclamado vencedor;

II - desclassificação e perda de 100% (cem por cento) do valor caucionado, se não cumprir o disposto nos normas editalícias, depois de proclamado vencedor, seja desistindo do negócio ou inobservando prazos e obrigações;

III - desclassificação, se o concorrente apresentar mais de 1 (uma) proposta para um mesmo item, conforme estabelecido no respectivo edital;

IV - desclassificação, se deixar de assinar a proposta, se preenchê-la de forma incorreta ou ilegível quanto à identificação do imóvel rural (número do item em algarismo e por extenso e/ou endereço), ou quanto ao preço e condição de pagamento, ou ainda deixar de atender a qualquer exigência estabelecida nas normas editalícias;

V - desclassificação e perda de 100% (cem por cento) do valor caucionado, se for constatado que o licitante vencedor ou o representante do incapaz estiver com atraso de pagamento ou incurso em qualquer outro tipo de inadimplência junto à TERRACAP, até o dia anterior à data da licitação, salvo se se tornar adimplente no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de realização da licitação;

VI - desclassificação, se for constatado que o licitante vencedor ou o representante do incapaz estiver em atraso com tributos junto ao Distrito Federal ou a União, até o dia anterior à data da licitação, salvo se se tornar adimplente no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de realização da licitação;

§ 1º - Ficarão igualmente sujeitos às penalidades previstas neste artigo aqueles que exercerem o direito de preferência.

§ 2º - Serão desclassificados os licitantes cujos procuradores deixarem de apresentar o mandato contendo poderes específicos para participar da licitação ou formalizar a concessão de direito real de uso do imóvel rural.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 36. Qualquer cidadão pode oferecer impugnação aos termos dos editais de licitação da TERRACAP, por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data do recebimento das propostas.

Art. 37. É facultado a qualquer licitante formular impugnações ou protestos, por escrito, relativamente aos termos do edital de licitação, até o segundo dia útil que anteceder a data da entrega das propostas de concessão de direito real de uso.

Art. 38. Do resultado da licitação a ser fornecido pela Comissão designada para tal fim, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da sua publicação, quanto à classificação ou desclassificação e no que tange ao julgamento das propostas.

Art. 39. A Comissão de Licitação poderá, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, somente para o item ou itens objeto de recurso, nos casos previstos no respectivo edital. Nesta hipótese, os demais procedimentos licitatórios não sofrerão solução de continuidade.

Art. 40. Interposto o recurso, será comunicado oficialmente o vencedor do item em questão, abrindo-se-lhe vista do processo de licitação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento comprovado da comunicação, apresente impugnação ao recurso, caso lhe convenha.

Art. 41. O recurso será dirigido à Comissão Permanente de Licitação de Imóveis da TERRACAP, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, submeter o assunto ao Diretor de Desenvolvimento e Comercialização, com vistas à Diretoria Colegiada. Nesse caso, a decisão deverá também ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso pela Diretoria Colegiada.

§ 1º - Os recursos deverão ser entregues diretamente à Comissão Permanente de Licitação de Imóveis, em local previamente estabelecido nas normas editalícias.

§ 2º - Os recursos intempestivos não serão conhecidos.

§ 3º - A Comissão Permanente de Licitação de Imóveis fundamentará a decisão que negar ou der provimento ao recurso, que será ratificada, ou não, pela Diretoria Colegiada.

Art. 42. Aprovado pela Comissão de Licitação, o resultado será encaminhado à Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização, com vistas à Diretoria Colegiada, que terá o prazo de 3 (três) dias úteis para a competente homologação, procedendo-se, em seguida, à publicação no DODF e à afixação no quadro de avisos da TERRACAP, de cuja decisão não caberá novo recurso. Parágrafo único - A homologação correspondente ao(s) item(ns) objeto de recurso, conforme previsto no respectivo edital, somente será efetivada pela Diretoria Colegiada após a decisão final sobre o(s) recurso(s) apresentado(s).

TÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL RURAL
CAPÍTULO I

DA ASSINATURA DA ESCRITURA

Art. 43. Da data da publicação da homologação do resultado da licitação pela Diretoria Colegiada, conforme estabelecido nas normas editalícias, começará a ser contado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, para que os licitantes vencedores tomem as seguintes providências:

I - nos 5 (cinco) primeiros dias úteis do prazo estipulado neste artigo, deverá o licitante assinar o controle de pagamento e apresentar cópia autenticada ou acompanhada do original dos seguintes documentos se pessoa física:

- a) Comprovante de residência;
- b) Documento de identificação com foto;
- c) CPF; e
- d) Comprovante de estado civil.

II – as pessoas jurídica, no mesmo prazo previsto no inciso anterior, além de assinar o controle de pagamento deverão apresentar cópia autenticada ou acompanhada do original dos seguintes documentos:

- e) Certidão simplificada da Junta Comercial emitida pelo prazo de 60 dias;
- f) Contrato Social; e
- g) CPF, comprovante de residência e documento de identificação com foto do representante legal e dos sócios.

III - assinar, no Cartório indicado, a escritura pública de concessão de direito real de uso do imóvel rural.

Art. 44. Na contagem dos prazos estabelecidos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 45. Só se iniciam e vencem prazos a serem estabelecidos em editais em dia de expediente da TERRACAP.

Art. 46. Não se admitirá prorrogação dos prazos estabelecidos no respectivo edital, salvo em casos nele previstos e quando os vencimentos ocorrerem nos sábados, domingos e feriados, hipótese em que ficarão prorrogados, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 47. Os prazos de pagamento deverão ser estipulados nos respectivos editais, bem como os prazos para apresentação de recursos administrativos.

Art. 48. No caso de ser o licitante vencedor incapaz, observar-se-á o disposto na Lei Civil quanto à representação, assistência, tutela e curatela, obrigando-se o representante legal, nos casos em que se fizer necessário o alvará de suprimento de consentimento, a apresentá-lo nos prazos previstos no respectivo edital.

CAPÍTULO II

DAS ESCRITURAS DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO OU DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM OPÇÃO DE COMPRA DE IMÓVEL RURAL

Seção I – Do Licenciamento Ambiental

Art. 49. As escrituras de concessão de direito real de uso ou de direito real de uso com opção de compra de imóvel rural conterão, necessariamente, cláusula que obrigue o concessionário a obter as devidas licenças ambientais e cumprir as exigências nelas contidas, sob pena de rescisão contratual e ressarcimento integral no caso de degradação do imóvel.

§ 1º - A TERRACAP firmará convênios com os órgãos fiscalizadores ambientais do Distrito Federal e da União visando ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Após a assinatura da escritura poderá o concessionário propor à SEAPA SEAGRI novo plano de utilização que, se aprovado por aquela Secretaria de Estado e anuído pela TERRACAP, passará a fazer parte do instrumento pactuado, mediante termo aditivo.

Seção II - Da Vigência

Art. 50. A concessão de uso, concessão de direito real de uso e a concessão de direito real de uso com opção de compra terão o prazo de vigência fixado em 30 (trinta) anos, renováveis, por iguais períodos, admitindo-se, inclusive sua alteração, aditamento ou rescisão, mediante instrumento próprio, na forma prevista no edital e na respectiva escritura.

Parágrafo Único – A renovação contratual referida no caput não dispensará a reavaliação do valor da terra nua, conforme os critérios estipulados nos §§ 1º e 2º, do art. 13 desta Resolução, conforme o caso, não podendo o valor ser inferior ao da última anuidade a ser paga por força do cumprimento do contrato cuja renovação pleiteou o concessionário.

Seção III - Do Reajustamento

Art. 51. O valor da retribuição anual da concessão de uso, concessão de direito real de uso ou de direito real de uso com opção de compra será reajustada no primeiro dia de janeiro de cada ano de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM). Na hipótese de extinção deste indicador, será substituído na seguinte ordem: INPC, IGP-DI, IPCA-E (IBGE) E IPC (FIPE).

Seção IV- Da Multa por Atraso

Art. 52. O atraso no pagamento da retribuição anual fixada no artigo 13 desta Resolução acarretará a aplicação de multa de 2% (dois por cento), acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês de atraso ou pro rata tempore, bem como a incidência de correção monetária de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), ocorrida entre o início do atraso até a data do efetivo pagamento, independente da ocorrência de rescisão contratual, decorrente da inadimplência remunerativa. Na hipótese de extinção deste indicador, será substituído na seguinte ordem: INPC, IGP-DI, IPCA-E (IBGE) e IPC (FIPE).

Seção V - Das Obrigações da Concessionária

Art. 53. O contrato de concessão de uso e a escritura de concessão de direito real de uso de imóvel rural deverão conter, além das disposições dos arts. 4º ao 6º, do art. 13; e 49 ao 52, todas as obrigações dos concessionários, em especial as de:

I - Manter sob sua guarda o imóvel rural objeto da concessão, devendo adotar todas as medidas necessárias, inclusive judiciais, em caso de esbulho e turbação, comunicando tal fato à TERRACAP;

II - Manter a pontualidade no pagamento da taxa de ocupação, vedado o acúmulo de 2 (duas) anuidades em atraso, sob pena de rescisão;

III - Garantir o livre acesso para fins de vistoria e fiscalização do imóvel por agentes públicos (TERRACAP, SEAGRI, AGEFIS IBRAM);

IV - Utilizar o imóvel com a as atividades previstas no Plano de Utilização, bem como apresentar previamente à SEAGRI as alterações, supressões ou aditamentos para exame;

V - Não transferir ou substabelecer a terceiros os direitos e obrigações contraídas pela concessão outorgada, salvo na hipótese de parceria rural e no caso da concessão de direito real de uso autorizada nos termos do Art. 55 da presente Resolução;

VI - Atender as prescrições da legislação ambiental, em especial quanto à exigência de prévio licenciamento ambiental, bem como cumprimento das exigências e disposições dos órgãos ambientais;

VII – Não fracionar o imóvel, transferindo fração a terceiros, ainda que gratuitamente;

VIII – Efetuar o reembolso à concedente dos valores referentes ao Imposto Territorial Rural – ITR atinente à área ocupada, dos últimos 5 (cinco) anos, e dos vincendos na vigência contratual;

IX – Não erigir edificações no imóvel, exceto aquelas aprovadas no Plano de Utilização da Unidade de Produção – PU, com as devidas autorizações dos Órgãos competentes; e

X – Não paralisar as atividades prevista no Plano de Utilização da Unidade de Produção – PU por período superior a 6 (seis) meses consecutivos, salvo se formalmente justificada e aceita pela SEAGRI e pela concedente.

Art. 54. Os encargos civis, administrativos e tributários, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel rural objeto de concessão de direito real de uso ou de concessão de direito real de uso com opção de compra de imóvel rural, serão devidos pelo concessionário.

Parágrafo Único - Nos casos em que se refiram a períodos anteriores ao contrato, o pagamento de débitos em atraso competirá aos respectivos ocupantes.

Seção VI - Da Transferência

Art. 55. A concessão de direito real de uso e a concessão de direito real de uso com opção de compra poderá ser transferida por ato inter vivos.

§ 1º - A transferência entre particulares de que trata o caput ficará condicionada à anuência prévia da CONCEDENTE e respectiva aprovação do Plano de Utilização de Unidade de Produção pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI.

§ 2º - O Plano de Utilização de Unidade de Produção a ser apresentado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural deverá conter as atividades rurais a serem desenvolvidas na região.

§ 3º - A transferência de que trata o caput somente será deferida pela CONCEDENTE caso o adquirente apresente documentos que comprovem:

I - não ser proprietário ou concessionário de imóvel rural no Distrito Federal;

II - não estar inadimplente junto aos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

III - Pagamento, a CONCEDENTE da quantia equivalente a 2% (dois por cento) do valor do negócio jurídico a ser celebrado com o antigo CONCESSIONÁRIO.

Art. 56. No caso de sucessão legítima, a transferência do contrato de concessão de direito real de uso ou concessão de direito real de uso com opção de compra ocorrerá nos termos da legislação civil.

Art. 57. Em caso de morte do concessionário, a escritura de concessão de direito real de uso ou concessão de direito real de uso com opção de compra de imóvel rural prosseguirá em nome do espólio; findo o inventário, o direito à concessão prosseguirá em relação ao herdeiro ou herdeiros aos quais for adjudicado o direito, vedada a subdivisão.

Parágrafo Único - Havendo mais de um sucessor ou herdeiro, todos serão solidariamente responsáveis em relação às obrigações contratuais transferidas.

Art. 58. Ficam os sucessores ou herdeiros obrigados a comunicar à TERRACAP a ocorrência de que trata o caput do artigo anterior.

Seção VII - Da Rescisão

Art. 59. O contrato de concessão de uso ou a escritura pública de concessão de direito real de uso de imóvel rural poderá ser rescindida unilateralmente, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - impontualidade, nos limites fixados no artigo 53, itens II e VII, não pagamento da anuidade ou não recolhimento dos tributos e encargos relativos ao imóvel;

II - impedimento de acesso da concedente para fins de vistoria e fiscalização;

III - utilização do imóvel com finalidade diversa daquela prevista no Plano de Utilização;

IV - transferência do imóvel ou dos direitos contratuais para terceiro(s) em desacordo com o disposto nos arts. 57 e 58;

V - inadimplemento de qualquer cláusula contratual;

VI - abandono do imóvel rural;

VII - paralisação das atividades previstas no Plano de Utilização (PU), pelo período de 6 (seis) meses consecutivos, sem justificativa formalmente prestada e aceita;

VIII - edificação no imóvel, que altere o disposto no Plano de Utilização, sem prévia e expressa autorização e/ou licenciamento do órgão próprio;

IX - insolvência ou falência do concessionário;

X - desrespeito à legislação ambiental, inclusive quanto à inobservância do disposto no art. 49 desta Resolução;

XI - alterar a destinação rural do imóvel, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 18 da Lei nº 12.024/2009.

Parágrafo Único. Findo o contrato a termo, caberá indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis. Para quaisquer indenizações, não serão levadas em consideração as acessões ou benfeitorias estranhas ou não previstas na atividade fixada no Plano de Utilização (PU), aprovado pela SEAGRI e anuído pela TERRACAP, como parte integrante do contrato.

Art. 60. Na vigência do contrato de concessão de uso, da escritura de direito real de uso ou de direito real de uso com opção de compra as partes poderão rescindi-la, de comum acordo ou quando houver interesse formalmente justificado do concedente.

§ 1º - Configura interesse justificado do concedente a decisão administrativa fundamentada no sentido da realização de projetos de urbanização ou de implantação de equipamentos ou instalações necessárias à prestação direta ou indireta de serviços públicos.

§ 2º - Na hipótese do § 1º sujeita-se o concedente a indenizar o concessionário relativamente às benfeitorias por ele realizadas em atendimento aos termos do instrumento de concessão aprovado pela SEAGRI e anuído pela TERRACAP, como parte integrante do contrato.

Art. 61. A ulterior transformação da zona rural em zona urbana, pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT que vier a interferir, total ou parcialmente, na poligonal da área do imóvel objeto desta escritura, permitirá à TERRACAP proceder à resolução ou a repactuação, do contrato de concessão de uso ou da escritura de concessão de direito real de uso, com ou sem opção de compra, mediante indenização das benfeitorias úteis e necessárias, sem direito à retenção por parte do(a) CONCESSIONÁRIO(A), que não sejam estranhas ou previstas na atividade fixada no PU aprovado pela SEAGRI e anuído pela TERRACAP, como parte integrante do contrato.

Seção IX – Da opção de compra

Art. 62. A escritura de concessão de direito real de uso com opção de compra estabelecerá os prazos e as condições para o exercício da opção de compra.

§ 1º - Após o parcelamento e registro individualizado do imóvel, objeto do contrato, no ofício competente, a CONCEDENTE facultará ao(à) CONCESSIONÁRIO(A) PRIMITIVO(A) – e apenas a esse(a) ou seus sucessores causa mortis - exercer a opção de compra direta, desde que o imóvel esteja enquadrado em área passível de alienação, conforme parecer técnico da CONCEDENTE, cabendo à mesma a formalização da escritura pública de compra e venda.

§ 2º - O direito de opção de compra direta estabelecido no parágrafo anterior não é extensivo ao CONCESSIONÁRIO(A) ADQUIRENTE.

§ 3º - CONCESSIONÁRIO(A) PRIMITIVO(A) é aquele que se tornou concessionário em observância a Lei Federal nº 12.024/09 ou à Lei Distrital nº 2.689/01 e o CONCESSIONÁRIO ADQUIRENTE é aquele que obteve o direito real de uso de imóvel rural da TERRACAP através de outro Concessionário.

§ 4º - O valor do imóvel para fins de alienação será apurado, nos termos previstos no art. 1º, §§3º e 4º, desta resolução.

§ 5º - O imóvel rural passível de venda na modalidade prevista neste artigo sujeita-se, como obrigação assessoria ao ônus previsto no art. 18, § 4º, da Lei 12.024, de 27 de agosto de 2009, e terá gravado na escritura pública de compra e venda, na sua matrícula no registro imobiliário respectivo, que perderá o título da terra, com a consequente reversão da área em favor do poder público, o proprietário, mesmo terceiro adquirente, que alterar a destinação rural da área.

§ 6º - O exercício do direito de compra e venda é sempre uma faculdade da CONCEDENTE, e dar-se-á em conformidade com o art. 18 da Lei nº 12.024/2009 e nos termos do Decreto 34.931/2013 sob as seguintes condições:

I. Compra à vista;

II. Financiamento de até 20 anos, com pagamentos anuais;

III. Financiamento de até 240 meses, com pagamentos mensais;

IV. Taxa de juros de 6% ao ano;

V. Sistema Price de amortização, SAC ou outro que vier a substituí-lo;

VI. Atualização monetária pela Taxa Referencial – TR.

§ 7º - O direito de compra do imóvel concessionado apenas poderá ser exercido se comprovadamente adimplente, ao(a) CONCESSIONÁRIO(A), com as condições do contrato.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63. Os Contratos de Concessão de Uso de áreas rurais firmados entre a TERRACAP e Concessionários no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2013 serão aditados para se adequar aos termos do Decreto nº 34.931/2013 e desta Resolução.

Parágrafo único – As parcelas vencidas e vincendas relativas ao valor da retribuição anual dos contratos de que trata este artigo, serão fixadas nos termos do art. 13 desta Resolução e do art. 6º do Decreto nº 34.931/2013.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Os atuais ocupantes dos imóveis rurais objeto do respectivo edital, que preenchem as condições do Decreto nº 27.694, 07/02/2007, caso se encontrem em atraso com o pagamento relativo à retribuição pela ocupação do terreno utilizado, deverão, obrigatoriamente, recolher

à TERRACAP o valor total do débito ou negociá-lo de acordo com a norma de Parcelamento/Refinanciamento de Débito em vigor na Companhia, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado da licitação ou da convocação para a assinatura do termo contratual, de conformidade com o contido nas normas editais, sob pena de não ser formalizado o negócio.

Art. 65. Observada a legislação vigente e subsidiada no que for necessário pela Diretoria Extraordinária de Regularização de Imóveis Rurais, pela Advocacia e Consultoria Jurídica e pela Diretoria Financeira, fica a Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização autorizada a elaborar e propor à Diretoria Colegiada outras cláusulas editais, bem como a promover adequações necessárias à implementação desta Resolução, sempre no intuito de melhor atender aos interesses da Companhia.

Art. 66. Em se tratando de rescisão da concessão e/ou devolução da área por meios acordados ou por vias judiciais, mediante vistoria da TERRACAP e dos órgãos ambientais, caberá ao concessionário a responsabilidade de recuperação da área, caso haja degradação em decorrência do uso, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 67. Não poderá o concessionário impedir ou dificultar o acesso da TERRACAP, SEAGRI e demais órgãos fiscalizadores, bem como livre passagem no imóvel rural concedido de instalação de canais de água, rede elétrica, de telefone ou qualquer outro serviço que tenha por objetivo a melhoria do setor ou região, sob pena de rescisão unilateral do contrato pela Concedente.

Art. 68. A TERRACAP fará publicar anualmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, relação atualizada das escrituras vigentes, firmadas nos termos desta Resolução, com a devida indicação dos imóveis rurais e dos respectivos concessionários.

Art. 69. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada da TERRACAP, ouvidos os órgãos governamentais envolvidos, quando for o caso.

Art. 70. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA

Presidente do Conselho de Administração da TERRACAP

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 203, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, bem como com base no artigo 12, §2º, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005 e pelo Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a dispensa do pagamento do preço público correspondente à ocupação de área pública localizada no Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek, Estacionamento 08 para o Instituto Brasil Adentro, inscrito no CNPJ sob o nº 07.590.297/0001-31, no período de 22 de novembro de 2014, para realizar o evento, “8º Circuito de Cross Parques”, objeto dos autos do processo administrativo nº 141.003.664/2014.

Art. 2º É necessário à expedição de Licença Eventual nos termos da Lei nº 5.281/2013 e Decreto nº 35.816/2014.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 204, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, bem como com base no artigo 12, §2º, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005 e pelo Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a dispensa do pagamento do preço público correspondente à ocupação de área pública localizada na SHQN 115, Asa Norte, Brasília/DF para Leila Regina Lopes, inscrita no CPF sob o nº 457.594.480-72, no período de 15 e 16 de novembro de 2014, para realizar o evento, II Brique – Macumba Solidária, objeto dos autos do processo administrativo nº 141.003.665/2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 205, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, bem como

com base no artigo 12, §2º, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005 e pelo Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a dispensa do pagamento do preço público correspondente à ocupação de área pública localizada no Eixão Sul – Altura da 208/108, para ADVB-DF inscrito no CNPJ sob o nº 08.907.930/0001-35, no período de 16 de novembro de 2014, para realizar o evento, “Chef’s nos eixos”, objeto dos autos do processo administrativo nº 141.003.678/2014.

Art. 2º É necessário à expedição de Licença Eventual nos termos da Lei nº 5.281/2013 e Decreto nº 35.816/2014.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CONSELHO ADMINISTRATIVO E GESTOR

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

NORMAS OPERACIONAIS DO FUNDO DE

DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

O CONSELHO ADMINISTRATIVO E GESTOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - FDR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, art. 5º, da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013 e de suas deliberações ocorridas na reunião realizada no dia 06 de maio de 2013, RESOLVE:

Aprovar as Normas Operacionais do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - FDR, de acordo com o que estabelece a presente Resolução.

I – DO ACESSO AO PROGRAMA E CONDICIONANTES

Art. 1º Para fazer jus aos recursos financeiros do FDR, o Beneficiário deverá atender aos requisitos e condicionantes a seguir:

§ 1º Para os projetos enquadrados no inciso I, art. 2º, da Lei nº 5.024, de fevereiro de 2013, doravante denominado FDR-Social, o Conselho Regional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CRDRS deverá apresentar os documentos relacionados no Manual de Operação do FDR – Social.

§ 2º Para os projetos, enquadrados no inciso II, art. 2º, da Lei nº 5.024, de fevereiro de 2013, doravante denominado FDR-Crédito, os Beneficiários, de forma individual, deverão apresentar à Secretaria Executiva do FDR, os seguintes documentos:

I - O projeto elaborado pela EMATER/DF;

II - Três orçamentos, válidos, dos bens móveis e imóveis a serem adquiridos;

III - Um avalista com renda superior a três vezes o valor da prestação, quando for o caso;

IV - Garantia Complementar do Fundo de Aval do Distrito Federal, quando for o caso;

V - Formulário com a solicitação de Garantia Real, quando o bem a ser financiado for ofertado como garantia;

VI - Documentação da terra, podendo ser:

a) Escritura;

b) Contrato de arrendamento;

c) Contrato de parceria, acompanhado de cópia do documento da terra que o originou;

d) Declaração da EMATER/DF, atestando que presta assistência técnica à propriedade;

e) Autorização, por escrito e assinada, para pesquisa cadastral no SERASA do Beneficiário e cônjuge, Avalista e cônjuge, quando for o caso;

VII - Certidão Negativa de Débito – CND, junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, Receita Federal, do Beneficiário e cônjuge, Avalista e cônjuge, quando for o caso;

VIII - Cópia autenticada dos documentos pessoais e do comprovante de residência do Beneficiário e cônjuge, Avalista e cônjuge, quando for o caso;

IX - Declaração de conformidade ambiental – DCAA, quando for o caso;

X - Licença ambiental, quando for o caso;

§ 3º Para os projetos FDR-Crédito, os Beneficiários, de forma coletiva, (Associações, Cooperativas e Empresas Rurais), deverão apresentar à Secretaria Executiva do FDR, os seguintes documentos:

I - O projeto, elaborado pela EMATER/DF;

II - Três orçamentos, válidos, dos bens móveis e imóveis a serem adquiridos;

III - Cópia autenticada do comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV - Cópia autenticada da Ata de sua constituição e estatuto, registrados em cartório;

V - Cópia autenticada da Ata da reunião, que autorizou o financiamento do FDR, contendo o objeto e o valor do projeto;

V - Um avalista com renda superior a três vezes o valor da prestação, quando for o caso;

VI - Cópia autenticada dos documentos pessoais e do comprovante de residência, dos seus dirigentes e cônjuges, avalistas e cônjuges, quando for o caso;

VII - Garantia Complementar do Fundo de Aval do Distrito Federal, quando for o caso;

VIII - Formulário com a solicitação de Garantia Real, quando o bem a ser financiado for ofertado como garantia;

IX - Documentação da terra, podendo ser:

a) Escritura;

b) Contrato de arrendamento;

c) Contrato de parceria, acompanhado de cópia da terra que o originou;

d) Declaração da EMATER/DF, atestando que presta assistência à propriedade;

X - Autorização, por escrito e assinada, para pesquisa cadastral no SERASA do Beneficiário, e quando for o caso dos dirigentes e cônjuge, do Avalista e cônjuge;

XI - Certidão Negativa de Débito – CND, junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, Receita Federal, INSS e FGTS, da Beneficiária e quando for o caso dos seus dirigentes;

XII - Declaração de conformidade ambiental – DCAA, quando for o caso;

XIII - Licença ambiental, quando for o caso;

Art. 2º Os 03 (três) orçamentos previstos na letra “b”, inciso II e III do art. 1º dessa Resolução poderão ser substituídos por:

§ 1º Planilha de custo elaborado pela EMATER/DF, para custeio associado a projeto de investimento;

§ 2º Planilha de custo elaborada pela EMATER/DF, para projeto de investimento destinado a aquisição de estufas agrícolas, contendo os itens necessários para sua construção, com os valores individualizados de cada item;

§ 3º Um orçamento, acompanhado de Declaração da EMATER/DF informando que os valores orçados estão compatíveis com os praticados no mercado do Distrito Federal, para aquisição de animais;

§ 4º Um orçamento cujos valores e especificações estejam equivalentes à tabela de preços do Programa Mais Alimentos, constante do site do Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA, para aquisição de máquinas, equipamentos agrícolas e veículos utilitários (caminhões e furgões).

II - DA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO

Art 3º Em cumprimento ao art. 10 da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, o Conselho Administrativo e Gestor do FDR concederá financiamentos para implantação de projetos de investimento e custeio, (associado a investimento), destinados as atividades relacionadas a seguir:

I - Pecuária de leite e de corte;

II - Ovinocultura;

III - Fruticultura irrigada;

IV - Piscicultura;

V - Floricultura;

VI - Agroindústria rural;

VII - Agricultura orgânica;

VIII - Agricultura convencional e plantio direto;

IX - Sanidade animal total;

X - Irrigação;

XI - Caprinocultura;

XII - Turismo rural;

XIII - Horticultura;

XIV - Apicultura;

XV - Avicultura de postura, inclusive de codornas e de ovos galados;

XVI - Suinocultura;

XVII - Bubalinocultura;

XVIII - Animais Silvestre e exóticos;

XIX - Cunicultura;

Art. 4º Não será liberado financiamento para custeio, cujos investimentos já se encontram implantados.

Art. 5º Somente será permitido à liberação de financiamentos para aquisição de veículos utilitários, zero Km, tipo caminhão, com capacidade mínima de 1.500 Kg de carga.

Art. 6º Os projetos destinados à aquisição de veículos utilitário, “tipo Power”, com capacidade de carga inferior a 1.500 Kg deverão estar acompanhado de Declaração da Emater-DF sobre a sua funcionalidade para o transporte de produtos agropecuários, para deliberação do Conselho.

Art. 7º É vedado liberação de financiamentos para:

I - Cobertura de encargos financeiros;

II - Realização de gastos gerais de administração;

III - Aquisição de imóveis;

IV - Aquisição de veículo de passageiros;

V - Recuperação de capital já investido;

VI - Pagamento de dívidas; e,

VII - Aquisição de máquinas e equipamentos usados.

III - DAS GARANTIAS

Art. 8º Para financiamentos de projetos com recursos do FDR o beneficiário poderá optar por:

I - Aval de terceiros;

II - Garantia complementar do Fundo de Aval do Distrito Federal;

III - Garantia real.

§ 1º Serão aceitos como Garantia Real o penhor de: tratores agrícolas, microtratores, equipamentos agrícolas e veículos utilitários adquiridos com recursos do FDR/DF, no percentual

de até 80% (oitenta por cento) do valor do bem financiado, obedecendo aos critérios abaixo:

- a) O beneficiário deverá preencher o formulário de Proposta de Financiamento Rural – Garantia Real, junto ao FDR/DF, contendo obrigatoriamente a descrição do imóvel de localização dos bens vinculados em garantia;
- b) O beneficiário deverá apresentar aval de terceiro ou do Fundo de Aval do Distrito Federal, para garantir o restante da operação, caso seja necessário;
- c) Os bens ofertados em Garantia devem estar obrigatoriamente cobertos por seguro, durante a vigência do Contrato;
- d) O beneficiário deverá apresentar anualmente comprovante do seguro;
- e) Verificado, a qualquer tempo, que o bem ofertado em garantia esteja descoberto de seguro, o beneficiário terá o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação. Não ocorrendo a regularização, no prazo estipulado, o FDR poderá considerar vencido o instrumento de crédito e exigir a liquidação imediata da dívida;
- f) O penhor de veículos automotores (utilitários) deverá ser anotado no certificado de propriedade expedido pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 9º Sujeitam-se às sanções legais cabíveis o beneficiário que:

- I - Fizer declarações falsas ou inexatas sobre bens oferecidos em garantia;
- II - Vender ou gravar bens vinculados em garantia enquanto vigorar o financiamento sem prévia autorização do FDR/DF por escrito.

IV - DA INADIMPLÊNCIA

Art. 10. Após 30 (trinta) dias de vencida a parcela, a Secretaria Executiva do FDR encaminhará aos beneficiários e avalistas, cartas, avisos “in loco”, ou via postal.

Parágrafo único. Após 10 (dez) dias do recebimento das cobranças administrativas, sem que o beneficiário efetue o pagamento da parcela, a Secretaria Executiva do FDR poderá encaminhar ao BRB – Banco de Brasília S/A para inclusão no SERASA.

Art. 11. Após 90 (noventa) dias de vencida a parcela, a Secretaria Executiva do FDR encaminhará aos beneficiários e avalistas, notificações “in loco”, publicando seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal local de grande circulação, dando-lhe um prazo de 10 (dez) para quitação do débito.

Parágrafo único. Findo o prazo mencionado no caput, e a parcela permanecendo sem pagamento, a Nota de Crédito Rural e/ou Cédula Pignoratícia Rural, poderá ser considerada vencida e encaminhada ao BRB – Banco de Brasília S/A com autorização da Secretaria Executiva do FDR, para propor ação de execução judicial em desfavor do beneficiário.

Art. 12. Na ocorrência da falta de pagamento de qualquer parcela estabelecida no Instrumento de Crédito será cobrado do beneficiário os seguintes encargos:

I - Comissão de Permanência equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, vigente no período, acrescida de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês);

II - Juros de Mora de 1% (um por cento) ao ano; e,

III - Multa Legal de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da(s) parcela(s) devida(s).

Art. 13. Fica proibida a concessão de novos créditos do FDR para beneficiários que tiverem suas dívidas executadas e não quitadas.

Art. 14. No caso de desvio de crédito ou de aplicação irregular de recursos, o financiamento será considerado vencido, cabendo ao beneficiário providenciar imediatamente à sua quitação. Parágrafo Único – Os pagamentos efetuados pelos mutuários serão utilizados, prioritariamente, para quitar débitos vencidos.

V - DA DIVULGAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 15. A divulgação do Programa “Fundo de Desenvolvimento Rural”, será realizada por intermédio da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, pelos escritórios locais da EMATER/DF, pelas Agências do Banco de Brasília S.A., e outras unidades parceiras integrantes da estrutura do Governo do Distrito Federal.

VI - DA ELABORAÇÃO, ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 16. Os projetos FDR-Social, poderão ser elaborados com apoio da EMATER/DF E SEAGRI/DF, sem custos aos beneficiários.

Art. 17 Os projetos FDR-Crédito, serão elaborados pela EMATER/DF, sem custos para os beneficiários.

Art. 18. Os projetos recebidos pela Secretaria Executiva do FDR, deverão estar acompanhados da documentação estabelecida no Art. 1º desta resolução, conforme for o caso.

Art. 19. Os projetos recebidos pela Secretaria Executiva do FDR, após análise da documentação serão autuados e acolhidos pelo Secretário Executivo do FDR e seu extrato, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 20. Os projetos acolhidos serão encaminhados à Câmara Técnica do FDR, para análise e emissão de parecer quanto à sua viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental, observando os seguintes itens:

I - Previsão dos investimentos e atividades produtivas que serão exploradas no imóvel, quantificando, sucintamente, as inversões, áreas, lavouras, rebanhos e produções;

II - Avaliação técnica do projeto produtivo voltado para os aspectos da mão-de-obra a ser utilizada, inclusive dos produtores beneficiados, modelo de organização e gestão proposto;

III - Os aspectos produtivos planejados, verificando a consistência das informações, as atividades produtivas a serem desenvolvidas e os níveis de produtividade esperados;

IV - O demonstrativo da capacidade de pagamento;

V - No caso de atividades relacionadas ao turismo rural, deverá ser analisado o potencial de exploração e atração turística da região, bem como a infraestrutura disponível para a viabilidade dessa atividade.

Art. 21. Os projetos aprovados na Câmara Técnica serão encaminhados ao Conselho Administrativo e Gestor do FDR, para análise e deliberação.

Art. 22. Os projetos aprovados no Conselho Administrativo e Gestor do FDR serão encaminhados a Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SEAGRI-DF, para liberação dos recursos ou pagamentos, dos bens adquiridos e/ou construídos, nos termos dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013.

Art. 23. As deliberações do Conselho serão publicados pela SEAGRI/DF no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF.

Art. 24. O indeferimento do pleito poderá ensejar pedido de reconsideração ao Conselho Administrativo e Gestor do FDR, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

Parágrafo único. O Conselho Administrativo e Gestor do FDR terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar o pedido de reconsideração, contados a partir do seu recebimento.

VII - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Ao receber o processo da SUAG/SEAGRI-DF, a Secretaria Executiva do FDR, adotará as providências necessárias para a formalização da Operação de Crédito que, dar-se-á através da emissão de Nota de Crédito Rural ou Cédula Rural Pignoratícia.

I - Os Beneficiários e avalistas, de posse do Instrumento de Crédito, deverão reconhecer firma das assinaturas. Após dirigir-se a uma Agência do BRB, para formalizar a contratação de crédito.

II - Os Beneficiários deverá abrir conta corrente no BRB – Banco de Brasília S/A para receber os recursos financeiros liberados pelo FDR, mantendo-a aberta, durante a vigência do Contrato.

III - No caso de utilização de Garantia Real, os recursos financeiros, somente serão liberados, após apresentação da Nota Fiscal do bem e da Apólice do Seguro equivalente à Secretaria Executiva do FDR.

IV - Os Beneficiários deverão manter saldo em conta corrente suficiente para quitação da prestação estabelecida no Contrato, na data do seu vencimento, para que o BRB – Banco de Brasília S/A processe o débito.

Art. 26. Os pagamentos dos projetos FDR Social, amparados no inciso I art. 2º da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, serão efetuados por meio de transferência bancária, diretamente na conta corrente do fornecedor.

I - Após o recebimento das Notas Fiscais equivalente, a Secretaria Executiva do FDR atestará a conclusão da obra juntamente com seu executor e/ aquisição dos bens, conferindo-os in loco.

II - Estando à execução do objeto de acordo com as normas estabelecidas no contrato, a Secretária Executiva do FDR encaminhará o processo a Subsecretaria de Administração Geral para fins de liquidação.

III - Após a emissão da Ordem Bancária, os recursos financeiros serão transferidos diretamente para a conta corrente do fornecedor.

VIII - DA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS.

Art. 27. Os recursos financeiros liberados para projetos FDR Social, amparados no inciso I, art. 2º da Lei 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, serão comprovados mediante o atesto pelo Secretário Executivo do FDR, na Nota Fiscal do bem adquirido e no caso de execução de obra, pelo do executor da obra em conjunto com o Secretário Executivo do FDR.

Art. 28. Os Beneficiários de recursos financeiros liberados para projetos individuais, amparados no inciso II, art. 2º da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação das Notas Fiscais e/ou recibos, comprovando a sua aplicação.

IX - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS

Art. 29. Os projetos serão vistoriados por técnicos do FDR, imediatamente, ao início de sua implantação e após sua conclusão, objetivando a elaboração dos relatórios para avaliação do desempenho do FDR e da Renúncia de Receita.

Art. 30. Os projetos, serão vistoriados por técnicos da EMATER/DF desde a sua implantação até a sua conclusão, emitindo relatórios anuais de acompanhamento.

Art. 31. A não comprovação da aplicação dos recursos, nos prazos previstos nesta resolução, ensejará ao beneficiário a devolução imediata dos mesmos, com base nas penalidades previstas no art. 10 desta Resolução e na Cláusula de Inadimplência do Instrumento de Crédito.

Art. 32. A Secretaria Executiva do FDR, manterá os registros dos documentos e operações produzidas no desenvolvimento das ações, ordenadas e identificadas, à disposição dos membros do Conselho Administrativo e Gestor do FDR e dos órgãos de Controle interno do Distrito Federal.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 02 de 06 de maio de 2013.

Brasília – DF, 12 de novembro de 2014.

Nilton Gonçalves Guimarães/ Secretário de Estado – Substituto, Presidente do Conselho – Substituto. Erasmo Silva - Representando a Secretaria de Estado de Fazenda do DF. José Leandro da Costa - Representando a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF. Lucas Valim Orrú - Presidente das Centrais de Abastecimento do DF. Patrícia Alves de Melo - Representando o Banco de Brasília S/A. Luciana Umbelino Tiemann - Representado a Emater/DF. Orlando Campelo Ribeiro - Representando a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Distrito Federal e Entorno. Marcelo Pereira da Silva - Representando o Conselho Regional de Desenvolvimento Rural Sustentável

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

SUBSECRETARIA DE RELAÇÃO INSTITUCIONAL

DESPACHO nº 01- ABATIMENTO FISCAL, LEI nº 5.021/13-SRI/SECULT.

A incentivadora cultural OI S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0326-90 e CF/DF nº 07.408.927/002-23 habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 13/05/14 repassou o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), no dia 30/10/14 para a beneficiária cultural “Instituto Alvorada Brasil de Arte, Cultura, Comunicação e Cidadania”, inscrito no CNPJ sob o nº 11.099.289/0001-64, para a execução do projeto cultural “Alvorada das Artes”. O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura, no valor total de R\$ 618.406,32 (seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e seis reais e trinta e dois centavos), no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado, nos termos do Art. 12 do Decreto nº 35.325, de 11 de abril de 2014 devendo o abatimento ocorrer conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

Brasília-DF, 17 de Novembro de 2014.

REINALDO CHAVES GOMES

Subsecretário de Relação Institucional

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 242, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 172/2014-CEDF, de 28 de outubro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo nº 084.000172/2014, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de julho de 2019, o Colégio Olimpo – Águas Claras, situado na Rua 07 Sul, Lote 04, Lojas 4, 5, 6 e 7, Salas 101, 102 e 202, Águas Claras - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Olimpo Ltda., com sede no SGAS Quadra 913, Conjunto A, Brasília - Distrito Federal.

Art. 2º Autorizar a oferta do ensino fundamental, 6º ao 9º ano.

Art. 3º Autorizar a oferta do ensino médio.

Art. 4º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I e II do citado parecer.

Art. 5º Validar os atos escolares praticados pelo Colégio Olimpo – Águas Claras, com os exclusivos fins de atendimento aos estudantes matriculados irregularmente, relacionados nas listagens nominais de alunos constantes às fls. 383 a 389 dos autos.

Art. 6º Excluído por cumprimento.

Art. 7º Excluído por cumprimento.

Art. 8º Excluído por cumprimento.

Art. 9º Advertir a instituição educacional pela inobservância das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 264, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 141, de 10 de julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher INTEGRALMENTE o Relatório Final da Comissão Processante constante no processo 080.003328/2010.

Art. 2º Determinar a EXTINÇÃO e o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 247, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, RESOLVE:

Art. 1º A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC relativa à atualização para o mês de referência de cálculo de dezembro de 2014 é de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 238, de 04 de novembro de 2013, publicado no DODF nº 232, de 06 de novembro de 2014, página 20, ONDE SE LÊ: “...Portaria nº 238, de 04 de novembro de 2013...”, LEIA-SE: “...Portaria nº 238, de 04 de novembro de 2014...”.

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 83, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do artigo 7º, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c artigo 1º, do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus artigos 214 e 229 e ainda o que consta da CI nº 06/2014 – CP 02, referente ao processo 126.000.020/2013, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Processo Disciplinar, prorrogada pela Ordem de Serviço nº 63, de 15 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 193, de 16 de setembro de 2014 e alterada pela Ordem de Serviço nº 62, de 12 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 191, de 15 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 78/2014.

Interpreta o inciso III, do artigo 18, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, na hipótese que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 149 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, DECLARA:

Artigo único. Para efeitos de aplicação da alíquota de 4%, nos termos previstos no inciso III, do artigo 18, da Lei nº 1.254/1996, não se leva em consideração a condição de importador ou não do remetente.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2014.

WILSON JOSÉ DE PAULA

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 110, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014 e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007 e na Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e ainda na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015 e ainda o que consta no processo 122.00645/2014, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP,

referente aos imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; Nº DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E DATA A PARTIR DA QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: 1) LEONIDAS QUIRINO DOS SANTOS; 112561251-72; AD-12 DE 20/05/2009; COND.ARAPOANGA QD 15 CJI LT 18; 49244531; VENDA DO IMÓVEL; 13/10/2014; 2) MARIA DE LOURDES DE CARVALHO; 149635071-53; AD-49 DE 11/06/2013; RES LESTE QD 11 CJ 9 LT 19; 46928375; ÓBITO DA BENEFICIÁRIA; 12/04/2014; 3) JOVELINA MARIA ALVIS; 380945251-34; AD-07 DE 14/02/2006; SRO VILA NOSSA SENHORA DE FATIMA QD E CJ E-2 LT 17; 46937617; ÓBITO DA BENEFICIÁRIA; 16/10/2012; 4) MARIA APARECIDA MOITA FERREIRA; 093167871-49; AD-37 DE 06/11/2007; SRO VILA NOSSA SENHORA DE FATIMA QD E CJ E-4 LT 15; 46937889; ÓBITO DA BENEFICIÁRIA; 03/05/2014; 5) ABEL LUCAS ALVES; 067913101-97; AD-19 DE 14/05/2010; SRL V BURITIS QD 4 CJ D LT 52; 41025458; NÃO RESIDE NO IMÓVEL; 01/01/2014; 6) ANA BELILDE RODRIGUES BOTO; 155303533-04; AD-33 DE 09/10/2007; SRN-A QD 2 CJ 2G LT 32; 46192115; ÓBITO DA BENEFICIÁRIA; 13/11/2013; 7) SEVERINO QUIRINO DE SOUZA; 182661261-00; AD-19 DE 14/05/2010; SRN-A QD 2 CJ 2I LT 15; 46923497; ÓBITO DO BENEFICIÁRIO; 26/10/2013; 8) FRANCISCO MOREIRA SALES; 220710401-04; AD-03 DE 26/01/2010; SRN-A QD 3 CJ 3E LT 32; 46197397; NÃO RESIDE NO IMÓVEL; 13/10/2014; 9) RAIMUNDO DELMIRO DE OLIVEIRA; 406868177-53; AD-35 DE 17/10/2007; SRN-A QD 3 CJ 3F LT 13; 46197680; ÓBITO DO BENEFICIÁRIO; 07/06/2013; 10) GERALDO FARIA; 112654931-20; AD-48 DE 22/07/2011; SRL V BURITIS QD 4 CJ E LT 7; 41025601; ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 120 M2; 30/10/2014; 11) FRANCISCO NOBRE DE MEDEIROS; 357787251-91; AD-03 DE 13/03/2009; SRL V BURITIS QD 5 CJB LT 14; 41030117; ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 120 M2; 31/10/2014; 12) MARIA JOANA LOPES DA COSTA; 635463371-15; AD-40 DE 03/12/2007; RES LESTE QD 26 CJE LT 34; 50096931; NÃO RESIDE NO IMÓVEL; 15/09/2014; 13) ETELVINA DE SOUZA DIAS; 297354671-00; AD-40 DE 21/10/2009; RES LESTE QD 26 CJE LT 21; 50790005; ÓBITO DA BENEFICIÁRIA; 10/07/2013.

O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do artigo 98, do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 25 de novembro de 2014, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguintes(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo nº 040.009.512/2008, Tributo ICMS (Contencioso), RENP 010/2011, Recorrente 1ª Câmara do TARF, Recorrida VICOM LTDA., Advogado Rafael De Paula Gomes e/ou, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONS. MARIA HELENA LIMA PONTES XAVIER DE OLIVEIRA).

b) Processo nº 127.011.990/2013, Tributo IPVA (Isenção), RESP 144/2013, Requerente ANA PAULA PAIXÃO DE JESUS, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONS. CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO).

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

c) Processo nº 043.003.165/2011, Tributo IPVA (Imunidade), RESP 086/2012, Requerente ASSOCIAÇÃO ROGACIONISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado Ewan Teles Aguiar e/ou, Requerida Subsecretaria da Receita, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro.

d) Processo nº 042.000.161/2014, Tributo ICMS (Isenção), RESP 065/2014, Requerente GENIVALDO SILVA DE OLIVEIRA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira.

e) Processo nº 127.003.867/2014, Tributo ICMS (Isenção), RESP 103/2014, Requerente RODOLFO GALÃO, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Juvenil Martins De Menezes Filho

Representação Fazendária na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 26 de novembro de 2014, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguintes(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo nº 040.007.137/2006, Tributo ISS (Contencioso), RE 036/2012 e RENP 017/2012, Recorrentes FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL e 1ª Câmara do TARF, Recorridas 1ª Câmara do TARF e CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA- CEUB, Advogado Marco Antônio Carvalho de Souza e/ou, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONS. CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO).

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

b) Processo nº 040.000.021/2006, Tributo ICMS (Contencioso), RENP 001/2014, Recorrente 1ª Câmara do TARF, Recorrido MASUT COMBUSTÍVEIS LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno.

c) Processo nº 125.000.518/2013, Tributo IPVA (Restituição), RESP 053/2014, Requerente RUI DIAS DE CARVALHO, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata.

d) Processo nº 127.014.447/2013, Tributo ISS (Restituição), RESP 081/2014, Requerente HWC EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado Bruno Rocha de Farias e/ou, Requerida Subsecretaria da Receita, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira.

Representação Fazendária na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 27 de novembro de 2014, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguintes(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo nº 125.001.005/2012, Tributo ISS (Restituição), RESP 028/2014, Requerente SOFTWARE AG BRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., Advogado Marcelo Viana Salomão, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Claudio da Costa Vargas (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA A CONS. RUDSON DOMINGOS BUENO).

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

b) Processo nº 043.003.691/2013, Tributo IPVA (Isenção), RESP 042/2014, Requerente LGE REPRESENTAÇÕES E IMÓVEIS LTDA. EPP, Requerida Subsecretaria da Receita, Relatora Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira.

c) Processo nº 127.014.445/2013, Tributo ISS (Restituição), RESP 073/2014, Requerente HWC EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado Bruno Rocha de Farias e/ou, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena.

d) Processo nº 127.014.446/2013, Tributo ISS (Restituição), RESP 074/2014, Requerente HWC EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado Bruno Rocha de Farias e/ou, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena.

e) Processo nº 127.011.102/2013, Tributo IPVA (Isenção), RESP 126/2014, Requerente LEDA FÁTIMA DO NASCIMENTO, Advogado Arthur Cunha Covacevick Silva, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares.

Representação Fazendária na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2014.

CELY M. T. CURADO
Gerente/GESAP/TARF

2ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 24 de novembro de 2014, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s): PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo nº 040.004.552/2010, Matéria: não utilização de ECF. Multa (Contencioso), ED 010/2014, Embargante ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL – ASBAC BRASILIA, Advogado Antonio Sagrilo, Embargada 2ª Câmara do TARF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker e/ou, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata.

b) Processo nº 127.005.110/2013, Tributo ITCD (Contencioso), RV 136/2014, Recorrente REINALDO BARROS MIRANDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Juliana Tavares Almeida e/ou, Relator Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares.

Representação Fazendária na sessão: Procuradora Juliana Tavares Almeida.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2014.

CELY M. T. CURADO

Gerente GESAP/TARF

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 229, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “II” do artigo 448, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013 e,

Considerando a Portaria nº 687, de 30 de março de 2006, que aprova a Política de Promoção da Saúde;

Considerando a Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90; Considerando a Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), RESOLVE: Art. 1º: Criar as seguintes Áreas de Apoio no âmbito das Coordenações Gerais de Saúde: a) Saúde da Criança; b) Saúde do Adolescente; c) Saúde da Mulher; d) Saúde do Homem; e) Saúde do Idoso; f) Práticas Integrativas em Saúde; g) Educação e Controle do Diabetes; h) Controle da Hipertensão Arterial; i) Atendimento ao Paciente Asmático.

§ 1º As Áreas de Apoio à Saúde nos Ciclos de Vida, Práticas Integrativas em Saúde, Educação e Controle do Diabetes, Controle da Hipertensão Arterial e Atendimento ao Paciente Asmático serão subordinadas administrativamente às Gerências de Políticas e Programas – GPP das Diretorias Regionais de Atenção Primária à Saúde – DIRAPS ou órgãos competentes da Atenção Primária das Coordenações Gerais de Saúde - CGS.

§ 2º As Áreas de Apoio à Saúde nos Ciclos de Vida, Práticas Integrativas em Saúde, Educação e Controle do Diabetes, Controle da Hipertensão Arterial e Atendimento ao Paciente Asmático serão subordinadas tecnicamente à Gerência de Ciclos de Vida - GCV ou à Gerência de Práticas Integrativas em Saúde - GERPIS da Diretoria de Ciclos de Vida e Práticas Integrativas em Saúde – DCVPIS da Subsecretaria de Atenção Primária à Saúde – SAPS da SES/DF, em conformidade com suas ações.

Art. 2º Os Apoiaadores à Saúde nos Ciclos de Vida, Práticas Integrativas em Saúde, Educação e Controle do Diabetes, Controle da Hipertensão Arterial e Atendimento ao Paciente Asmático serão designados pelo Coordenador Geral de Saúde por meio de Ordem de Serviço.

Art. 3º O Apoiador à Saúde nos Ciclos de Vida, Práticas Integrativas em Saúde, Educação e Controle do Diabetes, Controle da Hipertensão Arterial e Atendimento ao Paciente Asmático deve ser profissional de saúde da mesma área de competência das ações de sua área.

Art. 4º O Apoiador à Saúde nos Ciclos de Vida, Práticas Integrativas em Saúde, Educação e Controle do Diabetes, Controle da Hipertensão Arterial e Atendimento ao Paciente Asmático disporá de no mínimo 8 e no máximo 20 horas de sua jornada semanal de trabalho para desenvolver suas atividades.

Art. 5º A função do Apoiador à Saúde nos Ciclos de Vida, Práticas Integrativas em Saúde, Educação e Controle do Diabetes, Controle da Hipertensão Arterial e Atendimento ao Paciente Asmático não será remunerada.

Art. 6º Compete ao Apoiador à Saúde nos Ciclos de Vida, Práticas Integrativas em Saúde, Educação e Controle do Diabetes, Controle da Hipertensão Arterial e Atendimento ao Paciente Asmático coordenar tecnicamente no âmbito de seu território as ações de promoção, prevenção e assistência relativas à sua área de atuação com vistas à integralidade do cuidado em saúde;

I. fomentar e manter parcerias intrainstitucionais e intersetoriais;

II. desenvolver as políticas e planos distritais e nacionais das áreas técnicas de saúde nos ciclos de vida e práticas integrativas em saúde;

III. participar e apoiar o planejamento, a programação e a organização das ações e serviços nas áreas dos ciclos de vida e práticas integrativas em saúde;

IV. organizar e desenvolver ações de gestão com foco na qualidade, na humanização do cuidado, na segurança, na eficiência e na eficácia das áreas técnicas de saúde nos ciclos de vida e práticas integrativas em saúde;

V. propor ações e estratégias para o incremento das boas práticas em saúde no âmbito de seu território em consonância com as Políticas Nacionais;

VI. participar com os demais atores da Regional de Saúde dos processos de gestão locais tais como planejamento, avaliação, supervisão, monitoramento e de educação permanente.

VII. propor a elaboração de material educativo e instrucional, que considerem as diretrizes do Ministério da Saúde e que se apoiem no conhecimento científico e que sejam embasados em evidências;

VIII. promover a realização de reuniões técnico-administrativas com os profissionais das unidades básicas e da atenção especializada no âmbito de seu território.

IX. divulgar e promover as agendas técnico-científicas no âmbito da Regional de Saúde em parceria com os Núcleos de Educação Permanente em Saúde - NEPS e outros envolvidos nesse processo;

X. relacionar-se com as demais instâncias da Coordenação Geral de Saúde com o objetivo de tornar os fluxos administrativos e operacionais mais ágeis e eficientes.

XI. propor e apoiar estudos e pesquisas em articulação com instituições acadêmicas e de serviços;

XII. participar das ações de planejamento, monitoramento, provisionamento e supervisão de uso dos materiais, insumos e medicamentos de sua área.

XIII. aplicar adequadamente os instrumentos de avaliação e monitoramento propostos pela Subsecretaria de Atenção Primária à Saúde cumprindo seus prazos de encaminhamento para análise.

XIV. avaliar e monitorar as ações de saúde com informações estatísticas, de produtividade, de qualidade das ações e de cobertura atualizadas.

XV. promover discussões com os envolvidos na atenção ao cuidado e gestores de sua Coordenação Geral de Saúde os indicadores e metas estabelecidos.

XVI. elaborar e encaminhar periodicamente relatórios à Subsecretaria de Atenção Primária à Saúde/SES-DF.

Art. 7º São atribuições do Apoiador à Saúde nos Ciclos de Vida, Práticas Integrativas em Saúde, Educação e Controle do Diabetes, Controle da Hipertensão Arterial e Atendimento ao Paciente Asmático:

I. promover a integração entre as ações e serviços da atenção primária e da atenção especializada em saúde em seu território de atuação.

II. buscar manter-se atualizado nas políticas de saúde e sobre a organização e serviços da SES-DF.

III. participar de reuniões técnico-administrativas com o Apoiadores central de sua área e de eventos científicos culturais, conforme demanda específica e pertinente;

IV. ter conhecimento operacional na área de informática compatível para o bom desempenho de suas atividades na coordenação;

V. ter postura ética, articuladora, mediadora, respeitadora e pró-ativa.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MARÍLIA COELHO CUNHA

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 90, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014.

A DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso V, alínea “i”, da Instrução nº 02, considerando o artigo 2º, da Portaria SEPLAN nº 184, de 1º de agosto de 2014, publicada no DODF de 4 de agosto de 2014, que cria a Comissão Permanente, designar servidores ocupantes dos cargos abaixo relacionados para comporem a Comissão Permanente do Plano Anual de Compras e Contratações Públicas da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Gerente da GERENCIA DE RECURSOS MATERIAIS (GRM/UAG/FEPECS), o Chefe do NUCLEO DE MATERIAL (NM/GRM/UAG) e o Chefe do NUCLEO DE LOGISTICA (NL/GRM/UAG), para comporem a Comissão Permanente do Plano Anual de Compras e Contratações Públicas da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS.

Art. 2º Caberá aos membros a atribuição de elaborar, atualizar e responder pelo planejamento anual de contratações no âmbito da FEPECS, em conformidade com o artigo 2º da Portaria nº 184, de 1º de agosto de 2014.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GISELENE REGINA DE SOUSA CAPITANI

ORDEM DE SERVIÇO Nº 91, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014.

A DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26 inciso II do Anexo III do Decreto nº 26.128, de 19 de agosto de 2005, publicado no DODF de 22.08.2005, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Diretor da ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DO SUS (EAPSUS/FEPECS), como Titular, e o Assessor do Diretor da EAPSUS/FEPECS, como Substituto, para atuarem como executores no acompanhamento das obrigações inerentes ao Convênio nº 792130/2013, celebrado entre Ministério da Saúde e a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde/FEPECS, com vistas à implantação do Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes.

Art. 2º Caberá aos executores, supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante, conforme dispõe o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 bem como o inciso II do artigo 41 do Decreto nº 32.598/2010, c/c artigo 1º do Decreto nº 32.753/2011.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GISELENE REGINA DE SOUSA CAPITANI

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS

PORTARIA Nº 689, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 25 do Decreto nº 31.793, de 11 de junho de 2010 e ainda considerando o contido no processo n.º 054.000.305/2005, RESOLVE: Revogar a Portaria DIPC Nº 747, 04 de outubro de 2013, publicada no DODF nº 236, de 11 de novembro de 2012;

WILSON ROGÉRIO MORETTO

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 928, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784 de 26 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar o profissional Perito Examinador de Trânsito Claudio Ciro Souza Medrado CRM/DF 8561, a título precário e temporário, na forma do Artigo 30 e seus incisos da Instrução 731/2012, referente ao processo 055.030640/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 929, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.033578/2014, BANCO FIBRA S.A, CNPJ 58.616.418/0001-08.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 930, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária e Arrendamento mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.033665/2014, BANCO GMAC S.A, CNPJ 59.274.605/0001-13.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 931, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.033573/2014, BMW FINANCEIRA S.A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ 04.452.473/0001-80.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 932, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Arrendamento mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.033574/2014, BMW LEASING DO BRASIL S.A – ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ 60.872.983/0001-88.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 933, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.033667/2014, GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ 49.937.055/0001-11.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 934, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.033582/2014, MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ 04.250.224/0001-02.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 935, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.033581/2014, MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ 45.793.395/0001-65.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 936, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Reserva de Domínio o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.033579/2014, NAJU DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 08.953.139/0001-61.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 937, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Reserva de Domínio o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.032457/2014, OCT VEÍCULOS LTDA, CNPJ 00.549.675/0001-94.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 938, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.033580/2014, VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ 56.360.266/0001-08.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INSTRUÇÃO Nº 195, DE 10 DE JULHO DE 2014.

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Referência: Comissão Tomada de Contas Especial – Instrução n.º 195, de 10 de julho de 2014. Processo n.º 098.001.125/2010

Assunto: Trata-se de comissão de tomada de contas especial instaurada para apurar autoria e responsabilidade do delito ocorrido nas dependências da Diretoria de Tecnologia da Informação da DFTRANS no ano de 2010.

Sra. Maria Aparecida Moreschi, através do presente mandado, fica Vossa Senhoria, na qualidade de representante legal da Empresa Vip Segurança LTDA, CNPJ 00.902.835/0001-37, NOTIFICADA, para no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante solicitação e deferimento, contados a partir do recebimento desta, apresentar defesa ou razões de justificativa, juntar documentos ou provas ou, em conjunto com o Sr. Moisés da Costa Souza, CPF 713.995.931-53 e com o Sr. André Luiz Pires Margalho, CPF 578.334.192-49, realizar a indenização pecuniária aos cofres desta Autarquia do valor de R\$ 44.499,50 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) ou a repo-

sição de 02 (duas) máquinas Workstations da marca Dell, com características e configurações idênticas ou superiores as furtadas da DFTRANS – Transporte Urbano do Distrito Federal – no exercício 2010. A presente notificação resulta de entendimento mantido pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Instrução n.º 195, de 10 de julho de 2014, acerca dos fatos constantes no processo n.º 098.001.125/2010, pelas seguintes condutas atribuídas à Empresa: a) por falha no procedimento de segurança da Autarquia, tendo em vista que nenhum material poderia sair da DFTRANS sem a autorização formal da Diretoria Administrativa-Financeira – DAF e, no caso de equipamentos de informática, também, da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI e por ser de responsabilidade da Empresa a guarda patrimonial dos bens da Autarquia.

O referido valor deverá ser recolhido à conta n.º 063003740-0, agência n.º 063, do Banco de Brasília S/A – BRB – Banco 070, de titularidade da DFTRANS, e o comprovante apresentado a esta Comissão.

CLARISSA REGINA LIMA DA SILVA
Presidente

INSTRUÇÃO Nº 195, DE 10 DE JULHO DE 2014
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Referência: Comissão Tomada de Contas Especial – Instrução n.º 195, de 10 de julho de 2014. Processo n.º 098.001.125/2010

Assunto: Trata-se de comissão de tomada de contas especial instaurada para apurar autoria e responsabilidade do delito ocorrido nas dependências da Diretoria de Tecnologia da Informação da DFTRANS no ano de 2010.

Sr. Moisés da Costa Souza, através do presente mandado, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO, para no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante solicitação e deferimento, contados a partir do recebimento desta, apresentar defesa ou razões de justificativa, juntar documentos ou provas ou, em conjunto com o Sr. André Luiz Pires Margalho, CPF 578.334.192-49, e com a empresa VIP Segurança LTDA, CNPJ 00.902.835/0001-37, realizar a indenização pecuniária aos cofres desta Autarquia do valor de R\$ 44.499,50 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) ou a reposição de 02 (duas) máquinas Workstations da marca Dell, com características e configurações idênticas ou superiores as furtadas da DFTRANS – Transporte Urbano do Distrito Federal – no exercício 2010. A presente notificação resulta de entendimento mantido pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Instrução n.º 195, de 10 de julho de 2014, acerca dos fatos constantes no processo n.º 098.001.125/2010, pelas seguintes condutas atribuídas a Vossa Senhoria: a) ter adotado, no caso em questão, procedimento diverso do estabelecido no Regimento Interno da DFTRANS – Transporte Urbano do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n.º 27.660, de 24 de janeiro de 2007, que nos incisos XV e XX do art. 32 estabelece, respectivamente, que compete a Gerência de Administração e Logística – GAD – receber material, promover o exame técnico e atestar seu recebimento e promover a guarda, a manutenção e os reparos dos veículos, máquinas, instalações e equipamentos; b) por não ter adotado, após assumir a responsabilidade pela guarda dos equipamentos, medidas para garantir a segurança do local onde as Workstations estavam guardadas, mesmo sendo de conhecimento comum que a sala possuía uma passagem que dava acesso direto à Administração da Rodoferroviária e que a passagem era bloqueada somente por armários e mesmo sendo constantes os furtos na Autarquia, conforme declarações prestadas pelo Srs. Jonas Santos Vieira da Silva e Wanderson Ramos à Polícia Civil do Distrito Federal e depoimentos de Vossa Senhoria à Tomada de Contas Especial, instituída pela Instrução n.º 63, de 14 de abril de 2010; c) por ter sido imprudente no controle da posse da chave da sala, sendo a chave guardada em um armário trancado e a chave desse armário depositada em um recipiente em uma das mesas da Diretoria; e d) por não ter adotado medidas para reforço ou substituição da fechadura da porta, que segundo relatos, estava fragilizada.

O referido valor deverá ser recolhido à conta n.º 063003740-0, agência n.º 063, do Banco de Brasília S/A – BRB – Banco 070, de titularidade da DFTRANS, e o comprovante apresentado a esta Comissão.

CLARISSA REGINA LIMA DA SILVA
Presidente

**SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
E PROJETOS ESPECIAIS**

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 129, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E PROJETOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 25, de 23 de março de 2011, republicada no DODF nº 90, de 12/05/2011, e atendendo art. 217 da Lei Complementar nº 840/2011, publicada em 23.12.11, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo do processo administrativo em desfavor da empresa TELEFONICA BRASIL S.A CNPJ nº 02558.157/0001-62, visando apurar possíveis descumprimento de cláusulas contratuais relacionadas ao contrato nº19/2014, instaurado pela

Ordem de Serviço nº 124 de 16 de OUTUBRO de 2014, publicado no DODF nº. 220, de 20 de outubro de 2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE EDUARDO NAIME BARRETO

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO,
REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 100.000.326/2014.

Tonar sem efeito a Resolução nº 100.000.325/2014, de 14 de novembro do corrente ano, que dispõe sobre a prorrogação de prazo de apresentação de proposta de regularização do condomínio Renascer em Samambaia/DF.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL-CODHAB/DF, no uso das atribuições conferidas no Estatuto Social desta Companhia, com registro sob o nº 20080173764 na Junta Comercial do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Resolução nº 100.000.325/2014, de 14 de novembro do corrente ano, que prorrogou para o dia 24 de novembro de 2014, o prazo de apresentação de estudo da proposta para regularização do condomínio Renascer em Samambaia/DF, Processo 392.038.466/2014, elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução 100.000.102/2014 de 13 de maio de 2014 e publicada no DODF nº 97 de 16 de maio de 2014, página 52.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2014.

RAFAEL OLIVEIRA

Diretor-Presidente

**SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

PORTARIA Nº 283, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como o disposto no artigo 211 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2014, com a finalidade de apurar suposta inobservância de dever funcional, conforme elementos constantes no Relatório de Ação Corretiva nº 01/2013-DIRAP/CONAE/CONT/STC, acostado ao processo 410.001.350/2014.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 197 de 18 de agosto de 2014 publicada no DODF do dia 20 de agosto de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 186, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 6º, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar do dia 21 de novembro de 2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Inventário Físico dos Bens Patrimoniais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – Exercício 2014, instaurada por meio da Portaria nº 170, de 21 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 222, de 22 de outubro de 2014, nos autos do Processo Administrativo nº0020-005120/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

FICA SEM EFEITO a Decisão nº 4951/2014, prolatada nos autos do processo nº 17987/2014-e, publicada no DODF nº 221, de 21 de outubro de 2014, Seção I, página 29.